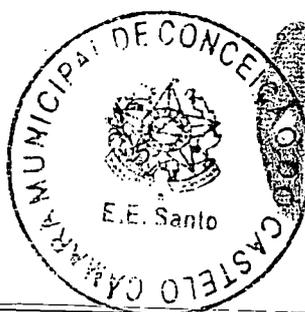




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº _____



APROVADO

PROCOLO ----- **N.º 5829/2014**

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- **CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>29/05/2019</u>	DATA DA LEITURA: <u>08/06/2019</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL - ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL - DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 03/06/2019 - ___/___/20___
 DISCUSSÃO: 1º EM 03/06/19 - 2º EM ___/___/___ DISC/SUPLEM. EM ___/___/___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR ___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. *Pela maioria dos vereadores*
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM EM ___/___/___
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR ___
 VOTAÇÃO: 1º EM 03/06/19 - 2º EM ___/___/___ VOT./SUPLEM. EM ___/___/___
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM: ___/___/___ VOTADA EM: ___/___/___
 PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20___ ARQUIVADA EM 06/06/2019
 DATA DO AUTÓGRAFO ___/___/20___ DESARQUIVADA EM: ___/___/20___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-35471310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **5829**
Protocolado em 30/05/2014.
Respondido em 03/06/2014.

Ofício CMCC nº 077/2014.

Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 03/06/2014.

Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 03/06/2014.

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, **REQUER**, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o seguinte;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Pede-se providência no sentido de que seja realizada licitação do **tipo técnica e preço** para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização do concurso público a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, conforme recomenda o E. Tribunal de Contas do Estado, no parecer/consulta TC-019/2013, em anexo.

JUSTIFICATIVA

O Pedido de providências que ora apresento para apreciação dos nobres colegas, visa solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que seja realizada licitação do **tipo técnica e preço** para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização do concurso público a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, conforme recomenda o E. Tribunal de Contas do Estado, no parecer/consulta TC-019/2013, em anexo.

O E. Tribunal de Contas do Estado, no parecer/consulta TC-019/2013, manifesta-se no seguinte sentido:

“Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de **natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvando o disposto no § 4º do artigo anterior. [grifo nosso] [...]

Como descrito acima, a complexidade do serviço em exame enquadra-o na categoria daqueles de natureza predominantemente intelectual. O prestador do serviço deverá, então, apresentar habilidades especiais para que a necessidade da Administração seja atendida a contento, o que pode ser levado a efeito por meio da licitação do tipo técnica ou técnica e preço. É o que destaca Marçal Justen Filho: O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em particular da licitação. **Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais**, exigidos para o caso concreto. [grifo nosso]

De fato, desprezar a especial qualificação técnica do licitante para esse tipo de contratação é dar azo à realização de concursos públicos de pouca ou nenhuma credibilidade, repletos de irregularidades, o que só contribui para fortalecer a crença social de que a Administração Pública não é confiável. O concurso público é a forma mais democrática de ingresso nos quadros públicos, requerendo especial atenção do gestor público quanto à sua realização, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade especialmente.

Certo da aprovação dos nobres companheiros e do pronto atendimento do Exmº. Sr. Prefeito, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo- ES, em 30 de maio de 2014.



CLEONÉ JOSÉ LORDELO BATISTA

Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

PARECER/CONSULTA TC-019/2013

PROCESSO - TC-3201/2012
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, CONSULTIVOS E OPERACIONAIS NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR MEIO DE PREGÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3201/2012, em que a Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, Sra. Dalva da Matta Igreja, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público, para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de junho de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição, Marco Antonio da Silva, com o adendo do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 10/2012, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lincoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:

Orientação Técnica em Consulta – 10/2012:

I RELATÓRIO Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sr^a. **Dalva da Matta Igreja**, Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, no sentido de serem respondidas as seguinte indagação: 1 – É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público, para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão? É o relatório. **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário

decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II - no **âmbito municipal**, pelos prefeitos, **presidentes de Câmaras**, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. De fato, sendo a consulente **presidente de câmara municipal**, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que está devidamente qualificada nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois questiona a possibilidade de contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público por meio de licitação na modalidade pregão. Constatou-se, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, embora não tenha havido a indicação do dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paira dúvidas, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma normativo em questão, uma vez que se trata de “norma de direito federal ou nacional”, de conhecimento notório, conforme entendimento esboçado nos autos do Proc. TC n. 303/2011 pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna. Assim, pela descrição do quesito, conclui-se que o comando legal objeto do presente debate é o previsto no art. 1º, da Lei n. 10.520/2002. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da LC n. 32/93 e do RITCEES em

homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da consulta tais diplomas regiam a hipótese. **III MÉRITO** O questionamento trazido à baila pela consulente diz respeito à possibilidade de contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público por meio de licitação na modalidade pregão. A dúvida reside no fato de que o art. 1º, da Lei n. 10.520/2002 estabelece que a referida modalidade licitatória destina-se à contratação de **bens e serviços comuns**. Assim, resta perquirir a natureza da contratação em tela, a fim de identificar se tal se adequa à hipótese de incidência. O parágrafo único do referido artigo define serviços comuns da seguinte maneira: Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por essa Lei. Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos desse artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. [grifo nosso] Segundo Marçal Justen Filho, a expressão “bens e serviços comuns” constitui **conceito jurídico indeterminado**, assim entendido aquele que desperta certas dificuldades quanto a sua aplicação à realidade, sejam decorrentes das limitações do conhecimento humano, sejam das inseguranças propiciadas pelas palavras. Quanto ao instituto, assim explica o referido autor: O Direito se traduz numa linguagem e incorpora essas dificuldades e incertezas. Por isso, há uma variação de determinação e certeza no tocante aos conceitos jurídicos. Alguns geram maiores dificuldades do que outros. Difundiu-se a expressão *conceito jurídico indeterminado* para indicar as hipóteses

que apresentam um grau mais elevado de indeterminação¹. [grifos do autor] Rechaçando a ideia de que a utilização de conceitos jurídicos indeterminados pelo legislador dá ao administrador ampla liberdade para adotar o que melhor lhe parecer, Marçal Justen Filho argumenta que tais conceitos apresentam três âmbitos de incidência: Quando se examina a realidade em face de conceitos jurídicos indeterminados, é possível agrupar as situações em três grupos diversos. Há um grupo qualificado pela *certeza positiva absoluta*, há outro identificado pela *certeza negativa absoluta* e há um terceiro que envolve uma *zona cinzenta de incerteza*. Ou seja, há hipóteses que se submetem, sem qualquer margem de dúvida, ao conceito jurídico indeterminado. Há outras que, com igual certeza, a ele não se submetem. E há a zona que medeia a certeza positiva e a negativa – nessa área se põem as dificuldades do aplicador do Direito. Daí se segue a impossibilidade de ignorar as zonas de certeza positiva e de certeza negativa. Em termos práticos, isso significa a invalidade de aplicar o conceito jurídico indeterminado em uma hipótese à qual, com segurança, ele não cabe. O mesmo se diz quando ocorrer a ausência de aplicação de conceito jurídico indeterminado ao caso que a ele se submete². [grifos do autor] Nesses termos, é possível reconhecer que há inúmeras situações que inquestionavelmente se enquadram no conceito de bens e serviços comuns. De outro lado, determinados casos demandam características determinadas e específicas que inviabilizam a configuração do objeto no conceito em estudo. Mas e no caso da zona cinzenta? Como deve o administrador agir? Marçal Justen Filho destaca uma regra de hermenêutica para solucionar casos difíceis. Segundo ele, em caso de dúvida, deve reputar-se que o bem ou serviço **não é comum**. Isso decorre das características do pregão e da realidade a que se dirige. Segue abaixo a conclusão do autor: O pregão aplica-se como

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 22.

² JUSTEN FILHO, Marçal, 2005, p. 23.

alternativa às modalidades licitatórias contempladas na Lei n. 8.666. Trata-se de modalidade licitatória que se caracteriza pela redução da segurança em prol da Administração Pública. O conceito de *bem ou serviço comum* pressupõe a existência de um objeto destituído de peculiaridades que demandem indagação sobre a habilitação do fornecedor. A sumariedade do procedimento licitatório dificulta o controle (seja por parte da Administração, seja de órgãos ou pessoas externas à Administração). **Logo, a utilização do pregão deve ser reservada para as hipóteses em que não há controvérsia lógica sobre a configuração de um bem ou serviço comum. Se dúvidas persistirem, tal desaconselhará a adoção da solução do pregão.** [grifo nosso]

Assim, havendo dúvidas sobre a natureza do bem ou serviço, deve-se entender que não é comum. No caso em tela, o objeto licitatório é a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público. Ora, é sabido que tal hipótese envolve uma série de variáveis que a torna bastante peculiar, como p. ex., a elaboração, impressão e armazenamento de provas, a consultoria especializada quanto aos conflitos decorrentes da prestação desse serviço, o suporte logístico para a realização das provas, etc. Tudo isso faz crer que não se trata de um serviço comum, com características usuais no mercado. Cada entidade pública apresenta uma demanda específica de acordo com a realidade existente em seus quadros funcionais, devendo a instituição organizadora do concurso se adaptar às necessidades. Para corroborar esse entendimento, basta observar que um concurso para certo Município resultará na exigência de conteúdo teórico afeto a ele, o que por si só, configura uma demanda especializada. A necessidade de garantir segurança na elaboração, impressão e armazenamento de provas também exige pessoal e estrutura devidamente preparados para tal. A consultoria para as questões decorrentes do concurso

depende de profissionais de formações variadas, a fim de atender à multiplicidade de casos que podem surgir durante todo o prazo de validade do certame. Por essas razões, entende-se que não é possível configurar o serviço em estudo como sendo comum, o que significa dizer que deve ser enquadrado no universo de **certeza negativa absoluta**, afastando a utilização do pregão. Apenas por argumentação, caso não fosse possível inserir tal serviço neste universo, pode-se concluir que também não o seria naquele da zona de certeza positiva (caso contrário, a presente consulta sequer teria razão de existir). Isso significaria, então, que lhe restaria a **zona cinzenta de incerteza**, para a qual também não cabe a utilização do pregão, como visto. Ou seja, por qualquer das duas óticas em que é possível enquadrar a prestação do serviço em tela (o da certeza negativa absoluta ou o da zona cinzenta de incerteza), não cabe a utilização do pregão. Tal serviço enseja a realização de licitação do tipo **técnica** ou **técnica e preço**, o que é inviável no pregão, que prioriza o preço, considerando que o objeto apresenta características usuais no mercado e não necessita, portanto, de licitantes com conhecimentos ou habilidades excepcionais para atendê-lo. É o que ensina Marçal Justen Filho, ao qual se reporta novamente abaixo: Pode afirmar-se que a licitação de menor preço [caso do pregão] é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou técnica. **Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível**, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos³. [grifo nosso]

Na licitação do tipo técnica ou técnica e preço, por sua vez,

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 440.

a contratação possui peculiaridades que fogem do padrão geral. Tais peculiaridades, contudo, não chegam ao ponto de inviabilizar a competição, o que resultaria na inexigibilidade do certame. O art. 46, da Lei n. 8.666/93 define hipóteses em que ela pode ocorrer: Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de **natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [grifo nosso] [...] Como descrito acima, a complexidade do serviço em exame enquadra-o na categoria daqueles de natureza predominantemente intelectual. O prestador do serviço deverá, então, apresentar habilidades especiais para que a necessidade da Administração seja atendida a contento, o que pode ser levado a efeito por meio da licitação do tipo técnica ou técnica e preço. É o que destaca Marçal Justen Filho: O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em participar da licitação. **Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais**, exigidos para o caso concreto⁴. [grifo nosso] De fato, desprezar a especial qualificação técnica do licitante para esse tipo de contratação é dar azo à realização de concursos públicos de pouca ou nenhuma credibilidade, repletos de irregularidades, o que só contribui para fortalecer a crença social de que a Administração Pública não é confiável. O concurso público é a forma mais democrática de ingresso nos quadros públicos, requerendo especial atenção do gestor público quanto à sua realização, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia

⁴ *Ibidem*, p. 443.

e da impessoalidade especialmente. Tais argumentos são corroborados em recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, transcrito abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITOS DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A VENCEDORA, DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPOSTOS VALORES RECEBIDOS E PROIBIÇÃO DA MUNICIPALIDADE CONTRATAR COM A MESMA. OBJETO LICITATÓRIO – **EMPRESA RESPONSÁVEL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO, JUNTO À MUNICIPALIDADE, DE DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERCEIRIZAÇÃO PELA CONTRATADA DA REALIZAÇÃO DAS PROVA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, VI, DA Lei nº 8.666/93. DEVOLUÇÃO DE SUPOSTO VALOR RECEBIDO – DEVIDO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Restou demonstrado nos autos que tanto o tipo de licitação adotado pela municipalidade para a contratação de empresa para a realização de concurso público, como a terceirização pela vencedora e contratada para a realização de provas, se mostraram irregulares, estando escorreita a sentença que o anulou. E devida a devolução aos cofres públicos pela apelante de suposto valor recebido da referida contratação, pois deve prevalecer o interesse público sobre o particular⁵. [grifo nosso] Isto posto, conclui-se que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que **não é possível** que a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público ocorra por meio de pregão, pois este prioriza o preço. Tal tipo de serviço enseja licitação do tipo técnica ou técnica e preço.

IV CONCLUSÃO Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que **não é possível** que a contratação de serviços

⁵ Apelação Cível n. 692.913-9, Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de

técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público ocorra por meio de **pregão**, devendo haver para tanto licitação do **tipo técnica ou técnica e preço**.

Voto do Relator, Conselheiro em substituição, Marco ANtonio da Silva:

Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pela Sra. Dalva da Matta Igreja, Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, sobre o tema que se transcreve: 1- É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público, para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão? Instada a manifestar-se a 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 10/2012 (fls. 05/12), sugeriu o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, concluir que não é possível que a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público ocorra por meio de pregão, devendo haver para tanto licitação do tipo técnica ou técnica e preço. O douto Ministério Público Especial de Contas, através do seu Procurador-Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou no mesmo sentido, conforme MMPC 851/2013 (fls. 16). Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas. É o relatório. V O T O Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, estando presentes os

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões